



Ofício nº 209/2023/SEC/GABS  
assinatura.

Florianópolis, data da

**Processo:** Processo SCC 00018091/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência - PL nº 04445/2023

Senhor secretário,

Referente a consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0445/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), analisamos que é viável, dentro de certas condições:

- a) o assunto da peça publicitária deve ser compatível com a presença de um deficiente sem parecer forçar a barra. Não dá para falar de um filme de inauguração e obra, investimento, rede elétrica, por exemplo, tendo que obrigatoriamente ter deficiente.
- b) outro ponto é a quantidade de pessoas que tem no filme a da situação que ele retrata. Se for um filme com apresentador, ou apresentadores, em algumas situações ficará inviável.
- c) todavia, em situações que mostrem a sociedade, que tenham diversas cenas diferentes, que retratem situações cotidianas, como uma chegada à escola, uma cena em um hospital, nestes casos sim, caberia.

Ressaltamos ainda que este Governo vem cumprindo rigorosamente a LEI Nº 16.173, de 02 de dezembro de 2013, referente a PL 92/2012, onde as mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional veiculadas na televisão terão tradução simultânea para a **linguagem de sinais** e serão apresentadas em **legendas** para os portadores de deficiência auditiva.

*Atenciosamente,*

**Fernanda Steffens**  
Gerente de Divulgação  
(assinatura digital)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **27PM1Z2B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDA STEFFENS** (CPF: 027.XXX.849-XX) em 20/12/2023 às 19:15:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2019 - 14:00:00 e válido até 16/04/2119 - 14:00:00.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDkxXzE4MTA4XzlwMjNfMjdQTTFaMkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018091/2023** e o código **27PM1Z2B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício nº 219/2023/SECOM/GABS  
Referência: SCC 18091/2023**

**Florianópolis, data da assinatura**

Sr(a). Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1466/SCC-DIAL-GEMAT dos autos do processo acima referenciado, o qual trata de pedido de manifestação, quanto a Projeto de Lei nº 0445/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informa-se o que segue:

Conforme analisado pela Diretoria de Divulgação, por meio do Ofício nº209/2023 (fls.15), nota-se ser viável a medida. Todavia, a depender da natureza da campanha que se proponha, faz-se necessário observar algumas condições, conforme indicado no Ofício referenciado, o qual compõe a resposta desta Pasta.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

**João Evaristo Debiasi**  
Secretário de Estado da Comunicação  
(assinatura digital)

Ao Sr.  
**Rafael Rebelo da Silva**  
SCC/DIAL/GEMAT



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **GY307A95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO EVARISTO DEBIASI** (CPF: 888.XXX.129-XX) em 21/12/2023 às 17:11:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 16:06:52 e válido até 02/01/2123 - 16:06:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDkxXzE4MTA4XzlwMjNfR1kzTzdBOTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018091/2023** e o código **GY307A95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO Nº 34/2023/SEA/DGLC**

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

**Referência:** Processo nº 18087/2023/SCC, que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0445/2023.

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 1464/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0445/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De antemão, oportuno ressaltar que, em cumprimento aos arts. 65 e 66 da referida Lei nº 17.292, de 2017, os editais de licitação desta Secretaria de Estado da Administração, para fins de contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização, preveem a reserva de vagas, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA RESERVA DE VAGAS**

20.1. Para Pessoas com Deficiência

20.1.1. A CONTRATADA deverá declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas observando sempre a compatibilidade entre a deficiência e as funções do(s) cargo(s) em atendimento ao artigo 1º da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

20.2. Para jovens aprendizes (Lei nº 17.937/2020)

20.2.1. A CONTRATADA deverá comprovar o cumprimento da cota de jovens aprendizes no percentual entre 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), com declaração emitida pela autoridade regional de inspeção do trabalho, mediante avaliação, em atendimento ao artigo 2º da Lei Estadual nº 17.937, de 04 de maio de 2020.

20.3. Para mulheres em situação de vulnerabilidade

20.3.1. A CONTRATADA, prestadora de serviço deverá reservar no mínimo 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos contratos a serem firmados, às mulheres em situação de



vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária, conforme Lei nº 18.300, de 2021.

20.3.2. A identidade das profissionais contratadas em atendimento a esta Lei, deverá ser mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedada qualquer forma de discriminação no exercício das suas funções.

Ademais, verifica-se que a proposta em comento objetiva “incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias”. Para tanto, o órgão legislativo propõe:

Art. 1º O Capítulo III da Lei nº17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 39-A, com a seguinte redação:

Art. 39-A Nas peças publicitárias realizadas, individualmente, pelos Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, em que for necessária a exposição de pessoas, será exigida a contratação de, pelo menos, uma pessoa com deficiência.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se peças publicitárias aquelas produzidas pelos Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, incluindo anúncios e campanhas áudio visuais.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme artigos 58 e 59 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se, considerando o objeto em comento, nos termos do art. 31-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, informamos que se trata de matéria afeta às competências da Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM).

Outrossim, cabe destacar o regramento da Lei federal nº 12.232, de 2010, a “Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”.

Por sua vez, diante da existência de uma lei federal com regras específicas sobre licitações e contratações de publicidade, não pode a Administração Pública estadual deixar de obrigatoriamente observá-la.

Nessa linha, as licitações para contratação de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza deverão ser realizadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Assim, no procedimento licitatório escolhe-se a agência que produzirá as peças



publicitárias, sendo que a responsabilidade sobre o *briefing* dessas peças junto à agência contratada é de responsabilidade da SECOM – logo, não é objeto do edital de licitação. Aliás, a legislação também trata de aspectos relativos à execução dos contratos desta natureza.

Em conclusão, quanto à política pública propriamente, ressaltamos que não vislumbramos óbice ou contrariedade ao interesse público. Pelo contrário, corroboramos com propostas legislativas que objetivam promover a valorização, a representatividade e o empoderamento das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

À consideração de Vossa Senhoria.

*(assinado digitalmente)*

**Karen Sabrina Bayerstoff Duarte**  
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **10A7PB6W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KAREN SABRINA BAYESTORFF DUARTE** (CPF: 040.XXX.219-XX) em 20/12/2023 às 13:13:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:15 e válido até 13/07/2118 - 14:14:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDg3XzE4MTA0XzlwMjNfMTBBN1BCNlc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018087/2023** e o código **10A7PB6W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 2/2024-SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 18087/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado(s):** SEA e outro

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0445/2023, que “*Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 1464/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (fls. 04/06), desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0445/2023, que “*Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

---

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

De antemão, oportuno ressaltar que, em cumprimento aos arts. 65 e 66 da referida Lei nº 17.292, de 2017, os editais de licitação desta Secretaria de Estado da Administração, para fins de contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização, preveem a reserva de vagas, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA RESERVA DE VAGAS**

**20.1. Para Pessoas com Deficiência**

20.1.1. A CONTRATADA deverá declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas observando sempre a compatibilidade entre a deficiência e as funções do(s) cargo(s) em atendimento ao artigo 1º da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

**20.2. Para jovens aprendizes (Lei nº 17.937/2020)**

20.2.1. A CONTRATADA deverá comprovar o cumprimento da cota de jovens aprendizes no percentual entre 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), com declaração emitida pela autoridade regional de inspeção do trabalho, mediante avaliação, em atendimento ao artigo 2º da Lei Estadual nº 17.937, de 04 de maio de 2020.

**20.3. Para mulheres em situação de vulnerabilidade**

20.3.1. A CONTRATADA, prestadora de serviço deverá reservar no mínimo 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos contratos a serem firmados, às mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária, conforme Lei nº 18.300, de 2021.

20.3.2. A identidade das profissionais contratadas em atendimento a esta Lei, deverá ser mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedada qualquer forma de discriminação no exercício das suas funções.

Ademais, verifica-se que a proposta em comento objetiva “incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias”. Para tanto, o órgão legislativo propõe:

Art. 1º O Capítulo III da Lei nº17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 39-A, com a seguinte redação:

Art. 39-A Nas peças publicitárias realizadas, individualmente, pelos Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, em que for necessária a exposição de pessoas, será exigida a contratação de, pelo menos, uma pessoa com deficiência. §1º Para fins desta Lei, consideram-se peças publicitárias aquelas produzidas pelos Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, incluindo anúncios e campanhas audiovisuais. § 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme artigos 58 e 59 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se, considerando o objeto em comento, nos termos do art. 31-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, **informamos que se trata de matéria afeta às competências da Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM).**

Outrossim, cabe destacar o regramento da Lei federal nº 12.232, de 2010, a “Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por sua vez, diante da existência de uma lei federal com regras específicas sobre licitações e contratações de publicidade, não pode a Administração Pública estadual deixar de obrigatoriamente observá-la.

Nessa linha, as licitações para contratação de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza deverão ser realizadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Assim, no procedimento licitatório escolhe-se a agência que produzirá as peças publicitárias, sendo que a responsabilidade sobre o briefing dessas peças junto à agência contratada é de responsabilidade da SECOM – logo, não é objeto do edital de licitação. Aliás, a legislação também trata de aspectos relativos à execução dos contratos desta natureza.

**Em conclusão, quanto à política pública propriamente, ressaltamos que não vislumbramos óbice ou contrariedade ao interesse público. Pelo contrário, corroboramos com propostas legislativas que objetivam promover a valorização, a representatividade e o empoderamento das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação da Informação nº 34/2023/SEA/DGLC (fls. 04/06), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**YGOR AQUINO ALMEIDA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **650IS5TU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**YGOR AQUINO ALMEIDA** (CPF: 060.XXX.444-XX) em 02/01/2024 às 20:15:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDg3XzE4MTA0XzlwMjNfNjUwSVM1VFU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018087/2023** e o código **650IS5TU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC nº 18087/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado:** SEA e outro

**Acolho** os termos e fundamentos do Parecer n. 2/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**MOISÉS DIERSMANN**  
Secretário de Estado da Administração



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7U304FOH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 03/01/2024 às 14:55:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDg3XzE4MTA0XzlwMjN1UzMDRGT0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018087/2023** e o código **7U304FOH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Informação Nº  
7/2024/SAS/DIDH/GEPI

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Vimos por meio deste, responder ao processo SCC 18089/2023 que dispõe sobre o Ofício nº 1465/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita pedido de diligência do Projeto de Lei nº 455/2023, de origem parlamentar, que altera a Lei nº 17.292 de 2017 que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146, de 6 de julho de 2015 prevê no Capítulo VI, Do Direito ao Trabalho que:

“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias. ”



Ainda na mesma lei temos:

“Art. 37. **Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A **colocação competitiva da pessoa com deficiência** pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de **processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.** ” (grifo nosso)

Portanto, o PL nº 455/2023 propõe a oportunidade de acesso ao trabalho em órgãos governamentais, porém, devemos sempre considerar que este acesso deverá se dar de maneira competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, conforme preconiza a lei federal, logo, através de processo seletivo ou concurso público.

Sabendo-se que os poderes e órgãos da administração pública não pode contratar servidores e/ou prestadores de serviços ao bel prazer, devemos oportunizar as pessoas com deficiência que já fazem parte do quadro dos servidores estaduais a oportunidade de realizarem as mencionadas peças publicitárias incluindo anúncios e campanhas audiovisuais.

Entendemos que a presente proposta é de extrema importância para às pessoas com deficiência serem ainda mais incluídas nos poderes e órgãos da administração pública, dando maior visibilidade e importância as especificidades de cada uma das deficiências. Desta forma, estamos garantindo e assegurando o que prevê o Artigo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

Porém, vislumbramos que existe contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 455/2023, especificamente em relação as constantes contratações temporárias de pessoas com deficiência. Citamos a Lei Brasileira de Inclusão a qual prevê no “Art. 37. **Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.” Somos favoráveis que os convites para participarem das peças publicitárias dos órgãos governamentais estaduais sejam feitos para os servidores que já são efetivamente contratados, através de concurso público, processo seletivo ou contratação de terceirizados, e que são pessoas com deficiência. Desta forma, continuamos a cumprir a legalidade nos processos de contratações públicas e inserirmos as pessoas com deficiência nas peças publicitárias dos órgãos governamentais estaduais.

Estamos à disposição caso necessitem de mais esclarecimentos a respeito desta questão.

Respeitosamente,

**Sabrina Mores**  
Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária,  
Maria Helena Zimmermann  
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8BQ135NY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 27/02/2024 às 17:23:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDg5XzE4MTA2XzlwMjNfOEJRMTM1Tik=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018089/2023** e o código **8BQ135NY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 17/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1465/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0445/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas Para Pessoas com Deficiência e Idosos – GEPDI, que se manifestou às fls. 07-10 chegando à conclusão de haver contrariedade ao interesse público na lei em voga.



Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*

**Érlon Amoras Collares de Souza**

*Assessoria de Gabinete*

*COJUR/SAS*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2490VYZS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 27/02/2024 às 17:51:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDg5XzE4MTA2XzlwMjNfMjQ5MFZZZWIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018089/2023** e o código **2490VYZS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 172/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 01 de março de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1465/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0445/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para informação técnica, à Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos–GEPDI, que se manifestou às fls.07-10, chegando à conclusão **de haver contrariedade ao interesse público na lei em voga** especificamente em relação as constantes contratações temporárias de pessoas com deficiência.

Conforme prevê a Lei Brasileira de Inclusão no “Art. 37. **Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho. ”

Informam ser favoráveis de que os convites para participarem das peças publicitárias dos órgãos governamentais estaduais sejam feitos para os servidores que já são efetivamente contratados, através de concurso público, processo seletivo ou contratação de terceirizados, e que são pessoas com deficiência. Desta forma, continuando a cumprir a legalidade nos processos de contratações públicas e inserção das pessoas com deficiência nas peças publicitárias dos órgãos governamentais estaduais.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família

(assinado digitalmente)

Senhor

**Rafael Rebelo da Silva**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado

Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YE6986EH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 01/03/2024 às 16:50:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDg5XzE4MTA2XzlwMjNfWUU2OTg2RUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018089/2023** e o código **YE6986EH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 66/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 18086/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 445/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 445/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”. Competência privativa da União para legislar sobre "propaganda comercial" (art. 22, XXIX, Constituição Federal). Interferência no funcionamento da administração. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal). Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1463/SCC-DIAL-GEMAT, de 13 de dezembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a Diligência no Projeto de Lei n. 445/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”.

Transcreve-se o teor do projeto:

Art. 1º O Capítulo III da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 39-A, com a seguinte redação:

Art. 39-A Nas peças publicitárias realizadas, individualmente, pelos Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, em que for necessária a exposição de pessoas, será exigida a contratação de, pelo menos, uma pessoa com deficiência.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se peças publicitárias aquelas produzidas pelos Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, incluindo anúncios e campanhas audiovisuais.

§2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme artigos 58 e 59 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposta legislativa tem como objetivo promover a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência, garantindo sua representatividade



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

nas peças publicitárias produzidas pelos Poderes da Administração Pública Estadual.

A representatividade é fundamental para combater estigmas e preconceitos, além de contribuir para uma sociedade mais inclusiva e igualitária. As peças publicitárias são uma importante ferramenta para disseminar valores e promover a inclusão social, e é essencial que elas reflitam a diversidade da população.

Além disso, a exigência de que ao menos uma das contratações para a realização de anúncios e/ou campanhas publicitárias seja de pessoa com deficiência, é uma medida que contribuirá para a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, uma vez que a visibilidade proporcionada pela publicidade abrirá portas para oportunidades de emprego.

Conforme dados informados e publicados pelo IBGE e ratificados pela FIESC<sup>1</sup> (Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina), somente no Estado de Santa Catarina;

"Há 499 mil pessoas com deficiência, cerca de 6,9% da população com 2 (dois) ou mais anos de idade. Desse número, 221 mil são homens e 278 mil mulheres, segundo divulgação do IBGE. Embora o estado possua a menor taxa de informalidade entre as pessoas com deficiência (37,8%), o desemprego alcança 6,9%, quase o dobro das pessoas sem deficiência, que é de 3,7%. Por outro lado, Santa Catarina possui o segundo maior rendimento médio para pessoas com deficiência, de R\$ 3.304, contra R\$ 1.913 da média nacional". (grifo nosso).

A presente proposição não apresenta vício de iniciativa, vez que não está prevista nas atribuições privativas do Governador do Estado, vide §2º do art. 50 e art. 71 da Constituição Estadual. Da mesma forma, o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, na forma do disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a matéria não adentra em questões orçamentárias e financeiras, uma vez que os anúncios e campanhas já são realizados no âmbito da Administração Pública Estadual, não implicando na imposição de nova despesa.

Portanto, a matéria é apta a tramitar neste Parlamento, vez que a proposição é adequada à espécie.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposta de lei, que visa fortalecer os princípios da inclusão e igualdade no Estado de Santa Catarina.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Assim sendo, a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.



Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

O projeto, em suma, “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”.

Embora a finalidade da proposição seja louvável, atribuindo maior densidade aos direitos das pessoas com deficiência, não se pode deixar de apontar que houve a imposição de regra relacionada ao funcionamento da administração pública. A qualidade da intenção do legislador estadual é inquestionável, mas em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração. Nos termos do art. 50, §2º e art. 71, inciso IV, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), os projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Nesse sentido é a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ADI 3981:

Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).” (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020)

Além disso, o projeto de lei em comento prevê matéria privativa da União, ou seja, embora tenha a intenção de alterar lei que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, o que, *a priori*, estaria inserido na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV<sup>1</sup>, por tratar de matéria relacionada à propaganda, revela interferência na competência privativa que a União tem de legislar sobre propaganda, nos termos do art. 22, XXIX<sup>2</sup>, da CF/88, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.639/2016. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS E PROPAGANDAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROPAGANDA ART. 22, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, I E IV E 100, IV E X, DA LODF. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LODF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC E ERGA OMNES. 1. Visando uniformizar as regras incidentes sobre os meios de comunicação públicos e privados, compete privativamente à União legislar sobre “propaganda comercial” (CF/88, art. 22, XXIX), de modo que temas como a liberdade de expressão, o direito à informação e a prevenção de abusos ao princípio administrativo da impessoalidade, porque relacionados à publicidade governamental, merecem tratamento nacional. 2. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, I e IV e 100, IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIX - propaganda comercial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública. 3. A matéria veiculada no diploma legal objeto do presente controle abstrato de constitucionalidade relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal (art. 71, § 1º, I, da LODF) - como a imposição de reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência participarem das campanhas publicitárias do governo; sobre atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, IV, da LODF) - tal qual do art. 134-A da lei questionada - e sua organização e funcionamento (art. 100, X, LODF) - como a reserva de vagas em contratos de prestação de serviço. 4. A lei em comento não obedece a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, dificultando e encarecendo a publicidade do Distrito Federal, pois, nos termos do § 1º do art. 134-A da Lei impugnada, caso o percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, deverá ser elevado para o primeiro número inteiro subsequente. 5. Encontram-se presentes razões de segurança jurídica para, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc e erga omnes. (Acórdão n.996230, 20160020182127ADI, Relator: SIMONE LUCINDO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 07/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 403-407)

Sendo assim, o projeto de lei em questão, ao impor a inclusão de pessoas portadoras de deficiência nas peças publicitárias realizadas pela Administração Pública Estadual, acaba usurpando a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, é inconstitucional por duas razões: um por revelar interferência legislativa em função diretamente relacionada à atividade administrativa, violando, assim, o princípio da separação dos poderes; outro por, ao legislar sobre propaganda, usurpar a competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal).

É o parecer.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5B5L4BY2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 04/03/2024 às 18:16:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDg2XzE4MTAzXzIwMjNfNUI1TDRCWTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018086/2023** e o código **5B5L4BY2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 18086/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 445/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 445/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual". Competência privativa da União para legislar sobre "propaganda comercial" (art. 22, XXIX, Constituição Federal). Interferência no funcionamento da administração. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal). Inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designada**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XV47Y1R6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 05/03/2024 às 16:26:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDg2XzE4MTAzXzlwMjNfWFY0N1kxUjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018086/2023** e o código **XV47Y1R6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 18086/2023

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 445/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”. Competência privativa da União para legislar sobre "propaganda comercial" (art. 22, XXIX, Constituição Federal). Interferência no funcionamento da administração. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal). Inconstitucionalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 66/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 66/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3L308GMM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/03/2024 às 07:23:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/03/2024 às 11:26:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDg2XzE4MTAzXzlwMjNfM0wzMDhHTU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018086/2023** e o código **3L308GMM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.